



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação Geral de Produtos Industriais

Parecer Técnico n.º COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, de março de 2002.

Referência: Ofício SDE/GAB n.º 1057/02, de 12 de março de 2002.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO
n.º 08012.001571/2002-12

Requerentes: *SUMITOMO CHEMICAL
CO. LTD. e MITSUI CHEMICALS INC.*

Operação: Associação entre a
Sumitomo Chemical e a Mitsui
Chemicals, no negócio de poleolefinas.

Recomendação: aprovação, sem
restrições;

Versão: Pública

Procedimento Sumário

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas SUMITOMO CHEMICAL CO. e MITSUI CHEMICALS INC.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – Requerentes

1. A Sumitomo Chemical Co. Ltd. (Sumitomo) é uma empresa de origem japonesa, pertencente ao grupo Sumitomo Chemical. O Grupo Sumitomo Chemical possui diversas subsidiárias no Brasil, dentre essas, a Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda, Politenos Empreendimentos Ltda, Nordeste Química SA – Norquisa, Santeno Irrigação do Nordeste Ltda, e Politenos Indústria e Comércio SA. **CONFIDENCIAL** No Brasil, nos últimos três anos, o Grupo Sumitomo Chemical participou das seguintes operações: (i) aquisição da divisão mundial de produtos químicos agrícolas e respectivos ativos da empresa norte-americana Abbott Laboratories (2000); e (ii) adquiriu a divisão de inseticidas domésticos da Aventis CropScience SA (2001).

2. A Mitsui Chemicals Inc. (Mitsui) é uma empresa de origem japonesa, pertencente ao grupo Mitsui Chemicals. No Brasil, a Mitsui atua através da Mitsui Chemicals America, Inc. **CONFIDENCIAL** A Mitsui e o grupo Mitsui Chemicals não participaram de nenhum Ato de Concentração no país e no Mercosul nos últimos 3 anos.

II – Descrição da Operação

3. Trata-se de uma associação, em âmbito mundial, entre a Sumitomo e a Mitsui, mediante a qual estas empresas tornaram-se proprietárias, cada uma, de 50% das ações constitutivas da nova associação, denominada Sumitomo Mitsui Polyolefin Company Limited (empresa POJV). Esta associação objetiva a comercialização de poliolefinas¹, (polietilenos e polipropilenos), supervisão/direção de pesquisas e desenvolvimento de poliolefinas e na coordenação, direção e planejamento geral de certas plantas para produção de poliolefinas. Além disso, não haverá alteração na estrutura societária das empresas requerentes.

4. Esta associação foi submetida e aprovada pelo Japan Fair Trade Commission. Outras notificações estão sendo ou poderão ser feitas na África do Sul, Alemanha, Irlanda e Áustria.

5. O contrato que formalizou a presente transação foi firmado em 15/02/2002 e, segundo as requerentes, já que a operação é a criação de uma associação, não há que se falar em valor.

6. As razões consideradas para a presente operação foi no sentido de agregar maiores eficiências e uma participação competitiva mais efetiva em um mercado altamente competitivo. A coordenação e compartilhamento de pesquisa e desenvolvimento permitirão maiores inovações, enquanto a

¹ A Poliolefina é um termo genérico para designar olefinas (etileno, propileno, entre outros) que são obtidos através de um processo denominado polimerização, para a obtenção de longas cadeias químicas. Os produtos de poliolefinas envolvidos nesta operação são às resinas e os componentes de polietilenos (PE) e polipropileno (PP).

eficiência da comercialização será alcançada por meio de melhores alocações de recursos pessoais e reduções de despesa.

III – Setores de atividades das empresas envolvidas

7. A Sumitomo atua mundialmente na fabricação e venda de produtos químicos básicos, petroquímicos, especialidades químicas, farmacêuticos e defensivos agrícolas. A Mitsui, por sua vez, atua mundialmente na fabricação e venda de produtos químicos básicos, polímeros, químicos funcionais e finos e materiais de engenharia.

IV – Observações sobre a Operação

8. Considerando o mercado relevante do produto como sendo o de polietileno (PE) e polipropileno (PP), e considerando o mercado geográfico como nacional ou mundial, não fará diferença para a análise da presente operação. Isto porque a participação combinada mundial da Sumitomo e Mitsui, respectivamente, para o PE será de, aproximadamente, 2%. Já a participação no Brasil, de ambas, é muito inferior a 1%. No mercado de PP, nenhuma das requerentes atua no Brasil, e mundialmente, a participação combinada será de, aproximadamente, 4%. Além disso, ambos os mercados, de PE e PP, são bastante pulverizados.

9. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a presente operação não afeta, diretamente, a concorrência no mercado brasileiro, e embora não seja objeto do tratamento sumário a definição dos mercados relevantes, as situações em que a operação gerar o controle de parcela de mercado indubitavelmente baixa (<10%), de forma a não deixar dúvidas quanto à irrelevância da operação do ponto de vista concorrencial, não precisam ser foco da análise padrão.

V – Recomendação

10. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

MARSELLA PENNA DE SOUZA
Técnica

MARCELO SOUZA AZEVEDO
Técnico

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora Geral

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico